Fl. nº 142

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE PREGÃO RESPONSÁVEL PELO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL Nº 01.054/2023-PE – MUNICÍPIO DE UBAJRA – ESTADO DO CEARÁ.

F2 CONTABILIDADE E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 33.764.589/0001-53, Inscrição Municipal: 35424, registro empresarial: CRC/CE: 002910/O-7, CRA/CE:4625, localizada à Rua Doutor Francisco de Assis Brasileiro, 184, Casa C, Herval, CEP 63.900-310., neste ato representada por seu representante legal, Sr. **Francisco Jairo de Castro Nascimento**, Sócio Administrador, brasileiro, Contador, Solteiro, Inscrito Sob o CRC/CE 026361/O-1, CPF: 043.964.183-70, RG: 2005097000940 SSPDS/CE, Residente na Rua Doutor Francisco de Assis Brasileiro, 184, Casa C, Herval, CEP 63.900-310, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, da Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993, apresentar.

F2 CONTABILIDADE
E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA

Fls. nº 143

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA LICITANTE

Em face de ter sido declarada **HABILITADA** a empresa **SUELI ALVES SIQUEIRA AIRES,** CNPJ: 10.636.483/0001-79, para o certame **PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL nº 01.054/2023-PE** junto a **PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJRA** cujo objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA ÁREA DE IMPLANTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO E-SOCIAL JUNTO A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE UBAJARA-CE, nossa empresa (recorrente) **F2 CONTABILIDADE E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA,** inscrita no CNPJ sob o Nº 33.764.589/0001-53, **vem requerer,** pelos fatos inequívocos sem razões fáticas, técnicas e jurídicas, ao final, a manutenção integral da decisão recorrida, e a fiel **INABILITAÇÃO** e respectiva exclusão do processo administrativo de contratação em tela, a empresa beneficiada (**SUELI ALVES SIQUEIRA AIRES,** CNPJ: 10.636.483/0001-79).

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para apresentação dos recursos é de **03 (Três) dias úteis** , conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de **RECURSO.**

Dispõe a **LEI FEDERAL 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993,** que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

> *"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
>
> *(...)*
>
> *I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*
>
> *a) **habilitação** ou **inabilitação** do licitante;*
>
> *(...)."*

Em relação à contagem dos prazos a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, estabelece:

> *"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento do recurso, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

Fl. nº 149

DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo **MUNICÍPIO DE UBAJRA/CE,** na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO,** tipo menor preço global, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA ÁREA DE IMPLANTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO E-SOCIAL JUNTO A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE UBAJARA-CE.

A licitação fora publicada dia 14 de agosto de 2023 em jornal oficial (diário oficial do estado - doe/ce), até sua publicação seguindo os preceitos legais, com data de recebimento dos documentos de habilitação e proposta de preços, prevista para até o dia **28 de agosto de 2023, às 09:00,** como mostra publicação:

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.054/2023-PE - O Pregoeiro Oficial do Município de Ubajara, localizada na Av. Monsenhor Gonçalo Eufrásio, nº 962, Bairro Centro, torna público o recebimento das propostas virtuais no endereço https://compras.m2atecnologia.com.br até o dia **28.08.2023, às 09:00hs** (horário de Brasília/DF), cujo o objeto é a **Contratação de empresa para execução de serviços de consultoria na área de implantação e acompanhamento do e-social junto à Secretaria de Administração e Finanças m do Município de Ubajara - CE.** O referido Edital poderá ser adquirido a partir da data desta publicação, no horário de 08:00 às 12:00hs expediente ao público ou pelo portal do TCE-CE: www.municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br, ou ainda através do site https://compras.m2atecnologia.com.br. Ubajara/CE, 11 de agosto de 2023. Tiago Manso Barros - Pregoeiro.

Destacamos aqui de inicio, um fato estranho, a devida publicação do presente certame só se deu em jornal e após alguns dias na plataforma eletronica de compras M2A, e que até a presente data tal processo não se encontra cadastrados e disponivel no sitio oficial **(https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/abertas)** do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE, como mostra foto em abaixo e pdf em anexo na integra de tal site:

Seguindo com os fatos, destacamos que tal empresa **SUELI ALVES SIQUEIRA AIRES**, CNPJ: 10.636.483/0001-79, fora declarada **HABILITADA** no certame de forma equivocada, pois deixou de cumprir alguns pontos de exigência do instrumento convocatório emitido pela presente comissão de licitação, como mostraremos a seguir:

Referente ao item **8.12. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

A presente empresa beneficiada pela decisão, trouxe em seu rol de documentos o contrato de prestação de serviços com o profissional de administração sem a firma reconhecida do contratante, sendo reconhecido firma em cartório apenas do contratado, deixando de cumprir assim o que se exigia no **item 8.12.3.1,** como mostra imagem abaixo retirada do presente edital:

> **8.12.3.1. Entende-se, para fins deste edital, como pertencente ao quadro permanente da empresa licitante o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante com firma reconhecida das partes.**

PREFEITURA MUNICIPAL
FL. nº 146

Ainda sobre item **8.12. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

A presente empresa beneficiada pela decisão, trouxe em seu rol de documentos um atestado de capacidade técnica emitido pelo **MUNICIPIO DE SÃO LUIS DO CURU,** através da **CÂMARA MUNICIPAL** sem a devida averbação/registro no referido/exigido conselho de classe (CRA – Conselho Regional de Administração), deixando de cumprir assim o que se exigia no **item 8.12.4** do referido edital, como mostra:

8.12.4. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) fornecido(s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, registrado no Conselho Regional de Administração – CRA;

Ainda sobre item **8.12. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

A presente empresa beneficiada pela decisão, trouxe ainda em seu rol de documentos uma CERTIDAO DE RCA (certidão de registro de comprovação de aptidão) emitido pelo Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará, onde possivelmente consta um registro/averbação de um atestado emitido pelo **Munícipio de Ubajara** conforme **contrato 2023.02.03.01.** Porém a devida empresa **não** deixou em anexo a tal certidão o referido atestado que teria sido registrado/averbado no referido órgão de classe, fato esse que tal comprovação estaria completa caso o atestado estivesse anexo a certidão, como a própria certidão traz explicito em seu escopo textual, veja:

CERTIDÃO DE RCA Nº 0736/2023

VALIDADE ATÉ 25/02/2024

Certificamos, para os devidos fins e em atenção à Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94, que a empresa abaixo identificada encontra-se devidamente habilitada neste CRA-CE. Certificamos, ainda, que a empresa citada tem executado os serviços relativos ao seu objeto social, de acordo com a Lei nº 4.769/65 e o Decreto nº 61.934/67, conforme consta na Certidão e comprovados pelo ATESTADO anexo, fornecido pela Contratante, afirmando que os serviços foram realizados a contento.

Vale salientar ainda que após pesquisa no site oficial do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, afim de verificar a veracidade das informações concedidas pela empresa beneficiada pela decisão inicial de habilitação, que constatamos que os serviços descritos na certidão de averbação estão divergentes dos serviços registrados no TCE/CE, como mostra:

CONTABILIDADE
E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA

Expresso na certidão RCA:

REGISTRO DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO

Nº RCA:	202300311 Data da Emissão: 23/08/2023
Contratante:	MUNICIPIO DE UBAJARA
Data Inicial:	03/02/2023
Data Final:	03/06/2023
Valor Global:	R$ 16.000,00
Nº do Contrato:	2023.02.03.01
Serviços averbados, nesta Certidão, por este CRA-CE	SERVIÇOS DE CESSÃO DO PROGRAMA DE SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS (FOLHA DE PAGAMENTO), BEM COMO A GERAÇÃO DE (GFIP,FGTS, PARCELAMENTO, INDIVIDUALIZAÇÃO E ASSESSORIA NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS, ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DA GESTÃO DE IMPLANTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E ENVIO DO E-SOCIAL, SERVIÇOS PRESTADOS JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE UBAJARA-CE.

No site do TCE (portal da transparência):

Tipo de Documento:	Nº Documento:
CNPJ	10.636.483/0001-79

Histórico:
Valor que se empenha p/ fazer face as despesas com assessoria para a implatacao e suporte na adesao ao E-SOCIAL, com as obrigacoes dos eventos obrigatorios, junto a Secretaria de Administracao e Financas. Conforme a Dispensa de Licitacao de no 2023.02.02.02.

Após o exposto solicitamos que a devida comissão de pregão reveja sua decisão e **INABILITE** a referida empresa, por descumprir assim o que se exigia no **item 8.12.4** do referido edital.

DO DIREITO

Preliminarmente, sempre válido destacar que a fase de habilitação do processo licitatório destina-se à verificação da capacidade e da idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento convocatório, a qual, em função do princípio da legalidade, deve limitar-se à prevista na Lei 8.666/93, salvo exigências de qualificação técnica previstas em lei especial.

Ademais, as exigências a título de habilitação consignadas nos instrumentos convocatórios devem se limitar apenas às estritamente necessárias a garantir a adequada execução do objeto, ante regra imposta pela Constituição Federal:

Fls. nº 148

> *"Art.37*
> *(...)*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".*

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa. Conforme se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

> *"Â Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão inci dir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continui dade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença tratada com que pudesse comprometer, por insuficiência* ***econômica*** *ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curador pelo Poder Publico." G.n.*

A vinculação ao edital é expressa pela lei em duas oportunidades distintas, no artigo 3.° e no artigo 41 da Lei 8666/93.

> *Art. 3°. A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes só correlatos.*
>
> *Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fl. nº 149

Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO[1]:

> *"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra"*

Segundo Lucas Rocha Furtado[2], Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

> *"o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*

DOS PEDIDOS

Após esclarecimentos, comprovação e demonstrações necessárias citadas anteriormente neste ato/recurso e ainda na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor **PEDIMOS:** a exclusão da empresa **SUELI ALVES SIQUEIRA AIRES,** CNPJ: 10.636.483/0001-79, do certame **PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL nº 01.054/2023-PE** junto a **PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJRA** cujo objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA ÁREA DE IMPLANTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO E-SOCIAL JUNTO A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE UBAJARA-CE, visando a continuidade do processo com empresas idôneas.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação **REFAÇA/RECONSIDERE** sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

[1] BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio, Curso de direito administrativo. Pg. 772
[2] FURTADO. Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.

150

Caso, não haja ocorrência de revisão da decisão, cabe deixar registrado que acionaremos o Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE - CE, bem como o Judiciário Cearense, visando a garantia dos direitos.

F2 CONTABILIDADE E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 33.764.589/0001-53, Inscrição Municipal: 35424, registro empresarial: CRC/CE: 002910/O-7 E CRA/CE:4625, localizada à Rua Doutor Francisco de Assis Brasileiro, 184, Casa C, Herval, Quixadá-CE - CEP: 63.900-310, telefone:(88) 9.9625-1669, e-mail: **f2contabilidade.assessoria.adm@gmail.com**.

QUIXADÁ-CE, 17 DE SETEMBRO DE 2023

FRANCISCO JAIRO DE CASTRO NASCIMENTO:04396418370

Assinado de forma digital por FRANCISCO JAIRO DE CASTRO NASCIMENTO:04396418370
Dados: 2023.09.17 22:32:22 -03'00'

F2 CONTABILIDADE E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA,
CNPJ: 33.764.589/0001-53
CRC/CE: 002910/O-7 E CRA/CE:4625
FRANCISCO JAIRO DE CASTRO NASCIMENTO
CPF: 043.964.183-70
CRC/CE:026361/O-1
Contador